

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 027.158/2014-4.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
Interessada: Anazelia Silva de Araújo (321.142.493-87).
Representação legal: não há.

**SUMÁRIO: APOSENTADORIA.
INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE
FUNÇÃO CONSIDERANDO PERÍODO
EFETIVO EXERCÍCIO APÓS 9/4/1998.
IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO
ENTENDIMENTO DO STF, FIRMADO A
PARTIR DO JULGAMENTO DO RE
638.115/CE. ILEGALIDADE.
DETERMINAÇÕES.**

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução de peça 25, elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, com a qual, se manifestou de acordo, o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 26), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Anazelia Silva de Araújo, ex-servidora do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
2. O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

ENCAMINHAMENTOS ANTERIORES

3. O exame do ato da servidora Anazelia Silva de Araújo, foi considerado prejudicado por perda de objeto no Acórdão nº 6107/2014-2ª Câmara, da lavra do Ministro José Jorge, ante a cessação de efeitos financeiros e ato de cancelamento de concessão da aposentadoria (peças 5 e 23).
4. Ocorreu que laudo pericial detectou ausência de doença incapacitante, o que redundou no cancelamento da concessão (peça 23) e, por consequência, reversão à atividade.
5. Inconformada, a servidora ingressou com ação judicial na Justiça Federal do Ceará, com sentença desfavorável na 1ª instância. Entretanto, obteve, em sede de recurso, decisão favorável no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual determinou à União que se abstivesse de praticar qualquer ato que importasse na cessação da aposentadoria por invalidez da servidora, decisão que já transitou em julgado em 21/5/2012.
6. Em virtude do restabelecimento da aposentadoria servidora, esta Unidade Técnica fez nova instrução de mérito (legalidade) (peça 15).
7. O Ministério Público, manifestou-se pela ilegalidade da concessão, ante a inclusão da VPNI do art. 62-A da Lei 8.112/1990 nos proventos de aposentadoria da interessada (1/5 de FC-1), por falta de cumprimento de requisito legal (peça 18).

8. O Relator, por sua vez, determinou o retorno dos autos à Sefip para que fosse feita diligência junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará com vistas obter informações e documentação (portarias de nomeação e exoneração, etc.) acerca dos tempos ocupados em funções comissionadas pela ex-servidora Anazélia Silva de Araújo, que ensejaram a incorporação de 1/5 de FC-1 (peça 19).

EXAME TÉCNICO

9. Esta Unidade Técnica promoveu a diligência nos termos propostos pelo Relator (peça 20).

10. O órgão encaminhou os documentos constantes da peça 22, cuja análise revela que:

10.1. a servidora exerceu função comissionada (em caráter de substituição) em períodos intercalados, compreendido entre 05/07/1993 a 05/11/1995, totalizando 288 dias (peça 22, p. 3);

10.2. a parcela de 1/5 corresponde ao período de 05/07/1993 a 05/01/2002, com base no art. 5º da Lei nº 9.624/1998.

11. Este Tribunal firme jurisprudência de que é irregular a incorporação de quintos após a publicação da Lei nº 9.624/1998 (Acórdãos 2.444/2015-Plenário, 5384/2016 e 5455/2018, ambos da 2ª Câmara).

12. Deste modo, a concessão está irregular, pois que a servidora incorporou a parcela de 1/5 (um quinto) em data posterior a 09/04/1998 (data de publicação da Lei nº 9.624/1998).

CONCLUSÃO

13. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de aposentadoria de Anazelia Silva de Araújo, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela pode receber a chancela de **ilegalidade** e ter recusado o registro por esta Egrégia Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, e com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato de Anazelia Silva de Araújo (CPF: 321.142.493-87);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência do acórdão que vier a ser prolatado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU e 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007;

c.2) cadastre novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

c.3) informe à interessada o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.

2. O Ministério Público, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sergio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 27).

É o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em favor da ex-servidora Anazelia Silva de Araújo, ex-ocupante do cargo de Técnico Judiciário. O referido ato foi disponibilizado ao TCU na data de 16/9/2014, portanto, há menos de 5 anos.

2. Preliminarmente, convém esclarecer que, por meio do ato em análise, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará concedeu aposentadoria a então servidora Anazelia Silva de Araújo, por motivo de invalidez permanente, com proventos integrais.

3. Ocorre que, por meio do Acórdão 6.107/2014-TCU-2ª Câmara, proferido na sessão ordinária de 28/10/2014, este Tribunal considerou a análise do referido ato prejudicada, por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º, do Regimento Interno deste TCU. Isso porque a unidade jurisdicionada havia encaminhado um ato de cancelamento da concessão, em razão da aplicação do instituto da reversão, previsto no art. 25 da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Medida Provisória (MP) 2.225-45, de 4/9/2001.

4. O referido ato de cancelamento esclareceu que, por meio de laudo pericial, a Junta Médica do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manifestou-se pela ausência da doença que havia anteriormente incapacitado a interessada, eis que não subsistiam mais os motivos que ensejavam a sua aposentadoria por invalidez.

5. Ocorre que, posteriormente à reversão, a interessada ingressou com ação judicial na Justiça Federal do Ceará, obtendo decisão transitada em julgado (em 21/5/2012) em seu favor, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo 000915583.2009.4.05.8100, peça 10). Na referida decisão, cuja ementa transcrevo a seguir, determinou-se à União que se abstinhasse de praticar qualquer ato que importasse na cessação da aposentadoria por invalidez da servidora:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NEOPLASIA MALIGNA NÃO CURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Apelação em face de sentença que, considerando correto o ato administrativo que determinou a reversão da aposentadoria por invalidez da autora, julgou improcedente a demanda.

2. In casu, a autora, em agosto/2002, aposentou-se por invalidez em decorrência de diagnóstico de neoplasia maligna de cólon. Considerando que a servidora estava livre da doença incapacitante que gerou sua aposentadoria, nos termos do parecer de junta médica oficial do TRE/CE, foi determinada, administrativamente, em maio/2009, a reversão da aposentadoria.

3. Ocorre que o parecer médico oficial juntado a estes autos esclareceu que o diagnóstico de câncer da autora acarreta incapacidade para o trabalho, e que, apesar de a doença estar controlada, não há como se afirmar a cura.

4. Em matéria de neoplasia maligna, se a própria medicina recusa-se, até hoje, a dar o paciente como curado, ainda que considerável número de anos se passe desde a última apresentação das evidências de manifestação da patologia, não será lícito à Administração Pública estabelecer, por iniciativa própria, alguma espécie de presunção de fato não admitida em lei, para daí concluir pela perda de um direito do servidor público.

5. Ilegal, portanto, o ato administrativo que determinou a reversão do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, haja vista que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 25 da Lei nº 8.112/90.

6. Nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, tem-se razoável condenar a União em honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00.

7. Apelação provida, para determinar que a União abstenha-se de praticar qualquer ato que importe na cessação da aposentadoria por invalidez da autora. (destaques acrescidos)

6. Do exposto, observo que a referida decisão judicial considerou ilegal o ato administrativo praticado pelo TRE-CE que determinou a reversão da aposentadoria por invalidez da autora, por entender que a doença incapacitante da mesma (neoplasia maligna) não pode ser considerada curada para fins de aplicação do art. 25 da Lei 8.112/1990. Diante de tal decisão, entendo que não há que se falar em irregularidade quanto à manutenção da referida aposentadoria fundamentada em invalidez.

-II-

7. Superada a questão anterior, que se refere ao fundamento legal adotado no ato em epígrafe, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal passou a analisar os demais aspectos de legalidade referentes à concessão. Nesse caminho, após avaliar o formulário submetido a registro, em cotejo com informações colhidas por meio de diligência, propõe considerar ilegal o ato de aposentadoria em apreço, em razão de ter identificado, na concessão em epígrafe, que a interessada incorporou quintos de funções após 8/4/1998, em desacordo, portanto, com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115.

8. O Ministério Público junto ao TCU ratificou o encaminhamento proposto pela unidade técnica.

-III-

9. No mérito, registro minha concordância com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida, nessa oportunidade, pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, sem prejuízo de tecer os comentários a seguir.

10. No que diz respeito à incorporação de quintos analisada nos presentes autos, observo, do formulário Sisac acostado na peça 2, bem como das informações apresentadas pelo TRE/CE (peça 22), que, atualmente, a interessada recebe parcela referente à incorporação de 1/5 de FC-01. Contudo, de acordo com as informações carreadas aos autos, a inativa completou o tempo para fazer jus ao quinto que atualmente recebe somente após 8/4/1998, fato que, à luz do novo entendimento do STF, proferido no RE 638.115, torna a mencionada incorporação irregular.

11. É oportuno dizer que, até a citada manifestação do Supremo Tribunal Federal, o entendimento desta Corte de Contas acerca da incorporação de quintos era balizado pelo que restou decidido no Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, decisão por meio da qual o plenário do TCU entendeu possível incorporar quintos no período de 9/4/1998 a 4/9/2001.

12. No entanto, o STF, em manifestação proferida no já mencionado RE 638.115, entendeu de forma diversa, conforme se extrai da ementa do referido julgado:

Recurso Extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor Público. **4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001.** 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. [RE 638.115-RG/CE, Relator: Min. Gilmar Mendes. **Julgado em 19/3/2015.** Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015]. (destaques acrescidos)

13. Além da referida decisão, o Supremo também se manifestou acerca das incorporações de quintos nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF, que restou assim ementado:

Mandado de segurança. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Art. 61, § 1º, inciso II, “a”, e 63, inciso I, CF/88. 5. Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9.4.1998 a 4.9.2001, data da edição da MP 2.225-45/2001. Violação ao princípio constitucional da legalidade. 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998.

7. **Inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do TCU** e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a Lei 9.527/97. 8. Impetração conhecida e segurança concedida. [MS 25.763/DF, Relator: Min. Eros Grau. Redator do Acórdão: Min. Gilmar Mendes. **Julgado em 19/3/2015**. Processo Eletrônico, Ata nº 101/2015, publicada no DJe-151 de 3/8/2015, divulgado em 31/7/2015]. (destaques acrescentados)

14. Diante de tais julgamentos, resta clara a impossibilidade da incorporação de quintos a partir de **9/4/1998**. Portanto, considerando este critério para a incorporação que se analisa na concessão em epígrafe, observo, na linha do que sustenta a Sefip, que o ato em análise não está apto para receber a chancela da legalidade.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de fevereiro de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1639/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.158/2014-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Anazelia Silva de Araújo (321.142.493-87).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará em favor da ex-servidora Anazelia Silva de Araújo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Anazelia Silva de Araújo (321.142.493-87), recusando seu registro;
 - 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
 - 9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que:
 - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;
 - 9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU pelo sistema e-Pessoal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e art. 19, § 3º, da Instrução Normativa - TCU 78/2018;
 - 9.3.3. informe à interessada que no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará;
 - 9.3.4. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data da respectiva ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;
 - 9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 (e subitens) deste acórdão.

10. Ata nº 4/2019 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/2/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1639-04/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador